Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL NOS MUNICÍPIOS DA BAIXADA SANTISTA: LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

ANALYSIS OF FISCAL MANAGEMENT IN THE MUNICIPALITIES OF THE BAIXADA SANTISTA: LIMITS ON PERSONNEL EXPENDITURES

Júlia Guazzelli de Siqueira Ferreira, Kaiê Pasqualini Canzian, Luiz Fernando Afonso Rodrigues

Universidade Santa Cecília, Faculdade de Direito
E-mail para contato: juliaguazzellisf@gmail.com

RESUMO – A presente pesquisa tem por finalidade examinar as despesas com pessoal dos Municípios da Baixada Santista, de modo a verificar se os limites antecipados são excedidos pelos entes federativos. O projeto permeia questões introdutórias do orçamento público, abordando as receitas públicas e despesas públicas. Além disso, busca-se explanar as despesas com pessoal, evidenciando os limites estabelecidos pela legislação e a imprescindibilidade do Relatório de Gestão Fiscal. Por fim, passa-se à análise dos relatórios fiscais disponibilizados nos sítios eletrônicos dos entes políticos. Trata-se de estudo bibliográfico e documental, de caráter descritivo e exploratório. Como resultado do projeto, concluiu-se que os Municípios investigados estão dentro das margens calculadas.

Palavras-chave: Baixada Santista; Despesas com Pessoal; Orçamento Público; Relatório de Gestão Fiscal.

ABSTRACT – This research aims to examine personnel expenditures in the municipalities of the Baixada Santista region to determine whether the prescribed limits are exceeded by these government entities. The project covers introductory concepts regarding public budgets, addressing both public revenues and public expenditures. Furthermore, it explains personnel expenditures, highlighting the limits established by legislation and the essential nature of the Fiscal Management Report. Finally, it analyzes the fiscal reports made available on the websites of the respective government entities. This is a descriptive and exploratory study based on bibliographic and documentary research. The project concluded that the municipalities investigated are within the calculated limits.

Keywords: Baixada Santista; Personnel Expenditures; Public Budget; Fiscal Management Report.

ISSN 2317-1316

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da análise das despesas com pessoal nos Poderes Executivos dos Municípios que integram a Região Metropolitana da Baixada Santista, objetivando verificar se o limite previsto no artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 101/00, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está sendo observado.

A pesquisa utilizou obras doutrinárias pertinentes e o Relatório de Gestão Fiscal, documento de divulgação obrigatória e cujo conteúdo abrange comparativo da despesa de pessoal do respectivo ente com os limites estabelecidos na LRF, com publicação em data mais recente.

Para tanto, faz-se necessário realizar uma abordagem geral sobre as definições de orçamento, receitas e despesas públicas, com a finalidade de promover a devida compreensão da pesquisa e de seus resultados. Ainda, importa explorar o conceito de despesa com pessoal, verificando de que maneira se deve apurar tal dispêndio, o que permite avaliar quais gastos devem ser classificados como despesa com pessoal para fins de comparação com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, procedendo-se ao objetivo central do projeto, efetua-se a averiguação das despesas com pessoal, isoladamente em relação a cada um dos Municípios que, em conjunto, formam a Baixada Santista.

Sabe-se que o agente político não é dono da coisa pública, mas sim mero gestor dela, o que, à vista da indisponibilidade do interesse público, implica-lhe algumas restrições em seu proceder. É, pois, no interesse público que se encontra a relevância deste artigo, uma vez que a promoção da gestão pública responsável, objetivo da Lei Complementar n.º 101/00, depende da observância das diretrizes e limites nela previstos, dentre os quais se inclui o de despesa com pessoal.

Ao tratar dos fundamentos da limitação da despesa com pessoal, Ramos Filho relembra o ensinamento de Tupinambá Castro do Nascimento:

> A máquina administrativa não pode representar, como despesa, a integralidade, ou um excessivo percentual, da receita pública. É, sem qualquer dúvida, um meio necessário para que o Estado alcance fins e objetivos. Daí, como meio, a máquina administrativa não pode significar o

ISSN 2317-1316

> esgotamento do erário público, nada sobrando para as despesas de capital, como construção de obra, aquisição de equipamentos, etc. (Ramos Filho, 2025)

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho consiste em um estudo de caso, além de se enquadrar em um estudo bibliográfico e documental. Para tanto, a pesquisa se apoia em doutrinas de Direito Econômico, Direito Financeiro e Direito Tributário, tais como as obras de Carlos Alberto Ramos Filho, de organização de Pedro Lenza, e Cláudio Carneiro, ambas atualizadas para o ano de 2025. Além disso, relatórios de gestão fiscal referentes ao primeiro e/ou segundo quadrimestres dos entes federativos supracitados foram de suma importância para o sustento do objeto central do estudo de caso, sendo retirados dos Portais de Transparência oficiais. Os volumes utilizados buscaram moldar trechos conceituais do artigo, ao passo que os documentos públicos serviram para a devida investigação do trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na percepção de que o Estado, enquanto gestor da sociedade, tem por dever a satisfação do interesse público e materialização de direitos humanos e fundamentais, é certo que tais atos somente ocorrem mediante efetivação de despesas. Para tanto, é imprescindível a criação do orçamento público para permitir a movimentação da máquina estatal, de modo que, na ausência desse instrumento, o Estado não chegaria até aos administrados, seus programas sociais ficariam no plano das intenções políticas e não se tornariam prescritivos (Ramos Filho, 2025).

Assim, o orçamento público, também chamado de Lei de Meios, é um ato normativo de autoria do Poder Executivo que estima receitas públicas a serem arrecadadas e fixa as despesas que serão efetuadas pela Administração Pública, direta e indireta, em período específico de tempo. De iniciativa pelo Poder Executivo, o orçamento público passa pelo crivo do Poder Legislativo, este que arguirá ou rejeitará as propostas formalizadas. Destaca-se que a integralidade dos entes federativos deverá respeitar a regra supracitada na elaboração dos projetos, visto que o ato ora em destaque exterioriza o planejamento econômico de cada governo (Ramos Filho, 2025).

Dessa maneira, a Constituição Cidadã brasileira prevê, em seção dedicada exclusivamente à temática, a questão do sistema orçamentário público, delimitando as regras que lhe são

ISSN 2317-1316

aplicáveis nos artigos 165 ao 169. Logo no dispositivo introdutório da seção, a Lei Maior define três instrumentos normativos que regem o sistema orçamentário, devendo estes ser interconectadas: **a)** Plano Plurianual (PPA); **b)** Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO); e, por fim, **c)** Lei Orçamentária Anual (LOA).

Primeiramente, o Plano Plurianual é o diploma que demarca as metas, prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública regional para um período de quatro anos, de maneira que possibilita ao governo planejar e gerir devidamente sua agenda política. Destaca-se que o PPA é executado nos três últimos anos dos mandatos em curso das autoridades dos entes federativos e nos anos inaugurais de mandato dos chefes subsequentes, havendo, portanto, execução entrelaçada (Ramos Filho, 2025).

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define as prioridades do Estado para determinado exercício financeiro, de modo a especificar o que será realizado no período de um ano, tudo de acordo com os ditames do PPA. Logo, é certo afirmar que a LDO funciona como instrumento de ligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, documento este que programa as receitas e despesas para o exercício financeiro, sendo, portanto, o orçamento público propriamente dito. Isso porque é por meio da Lei das Diretrizes Orçamentárias que o Plano Plurianual é integralmente concretizado e é tal instrumento que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Em concordância com o mencionado acima, o orçamento público é composto por duas partes: **a)** uma referente às receitas públicas; **b)** outra tangente às despesas públicas.

As receitas públicas podem ser interpretadas tanto no sentido amplo quanto no sentido estrito. Em sentido amplo, são consideradas receitas públicas toda e qualquer entrada de recursos ao erário, independentemente da origem da arrecadação. Por outro lado, as receitas públicas em sentido estrito consistem em entradas ao patrimônio do Estado que não estejam atreladas a alguma perda de riqueza e apenas se ingressarem em caráter definitivo, de maneira que nem toda entrada configura receita pública. Consoante discernimento da Lei n° 4.320/64, o Direito brasileiro reconhece a intepretação em sentido amplo (Ramos Filho, 2025).

Nesse sentido, cabe destacar que, diante do entendimento de Celso Ribeiro Bastos, as receitas públicas exprimem-se em moeda, dispensando, por exemplo, bens *in natura* e serviços públicos da conceituação, embora integrem o patrimônio público. Ademais, as receitas públicas

ISSN 2317-1316

são inseridas no orçamento do Estado a partir de estudos de previsão, seguindo os parâmetros do artigo 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000).

Passando-se às despesas públicas, estas equivalem aos gastos em dinheiro arcados pela Administração Pública com serviços, obras, remuneração dos servidores e demais dispêndios para alcançar o bem estar social (Carneiro, 2025). Nas palavras de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, as despesas públicas formam o complexo da distribuição e emprego das receitas para custeio dos diferentes setores da administração.

Os gastos públicos se diferem dos desembolsos particulares em três aspectos. Em primeira análise, enquanto as despesas públicas visam suprimir necessidades das comunidades que compõem o Estado, as despesas privadas tem por fundamento a satisfação de prazeres interiores. Além disso, sabe-se que a realização de despesas pela Administração Pública depende do prévio cumprimento de procedimentos específicos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, cuja observância decorre do regime jurídico-administrativo e não se impõe, nos mesmos moldes, às relações privadas. Por fim, embora objeto de divergência doutrinária, os gastos particulares pressupõem receita, ocorrendo o inverso quanto às despesas públicas, visto que é a própria despesa que definirá o montante de receita a ser arrecadada, sendo estas analisadas em um segundo plano.

Ainda, convém salientar distinções fundamentais entre as receitas públicas e as despesas públicas. As receitas públicas são meras estimativas calculadas pelo poder público, de forma que o Estado pode arrecadar menos ou mais do que preliminarmente previsto em razão da instabilidade das fontes de capital. Em contrapartida, os gastos efetivados são fixados nos instrumentos orçamentários, não podendo exceder, em regra, o montante ora autorizado para tal fim. Sobre esse aspecto, vale destacar:

> Nesse sentido é a lição de Lino Martins da Silva: “Quanto à receita pública, ao estimar as receitas prováveis de cada fonte, o legislador não pretende limitar as faculdades de arrecadação do poder público. O objetivo de cálculo dos recursos é fundamentar o montante dos gastos e, por via de consequência, chegar ao nivelamento entre Receitas e Despesas. Entretanto, ao contrário das Despesas, tal previsão não constitui um limite, chegando ao qual a arrecadação deva ser suspensa”. (Ramos Filho, 2025)

ISSN 2317-1316

Feitas as considerações preliminares da pesquisa, passa-se ao seu alicerce.

Inicialmente, cumpre destacar que o conceito de despesa com pessoal pode ser encontrado na Lei Complementar n.º 101/00, também conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma normativo que instituiu normas sobre finanças públicas, com o objetivo de promover a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste contexto, colhe-se da lição de Ramos Filho que:

> A Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, como ficou conhecida a Lei Complementar n. 101, de 04.05.2000, representou uma mudança estrutural do regime fiscal nacional, ao fixar normas direcionadas à organização e ao equilíbrio das contas públicas. (Ramos Filho, 2025)

Em seu artigo 18, *caput*, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o conceito de despesa com pessoal.

Possibilitando a efetiva aplicação do objetivo que guia a Lei Complementar n.º 101/00 – responsabilidade na gestão fiscal, impuseram-se certas diretrizes aos gestores públicos, os quais "passaram a obedecer às normas e limites para administrar as finanças públicas, comprometendo-se a atingir metas, que devem ser apresentadas e aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo [...]" (Ramos Filho, 2025), dentre as quais se incluem as limitações com despesas de pessoal.

Desta maneira, é imprescindível saber como exatamente se deve aferir a despesa total com pessoal, para que, então, torne-se possível analisá-la em face das delimitações mencionadas. Para tanto, o §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que "a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho".

Além disso, o artigo 19, §1º, do diploma em tela trata de alguns gastos que, embora se relacionem com os de pessoal, não devem ser considerados na avaliação de obediência aos respectivos limites, tais como indenizações por demissão de servidores ou empregados e incentivos com demissão voluntária.

É de se notar que, consoante o §3º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se a remuneração bruta dos servidores para o fim de avaliação da despesa com pessoal, não sendo levadas em conta quaisquer deduções ou retenções, salvo eventual abatimento para

ISSN 2317-1316

observância do teto constitucional do funcionalismo público, estabelecido no artigo 37, inciso, XI, da Constituição da República.

Também, é imperioso mencionar a proibição contida no artigo 19, §3º, da lei complementar em questão, segundo o qual "[…] é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência" para aferição da compatibilidade da despesa de pessoal com os limites definidos.

Em relação às limitações da despesa com pessoal propriamente, registra-se que a Constituição da República, em seu artigo 169, impôs a lei complementar a tarefa de estabelecer limites para "a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", tema que atualmente constitui um dos objetos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste diapasão, o artigo 19 da LRF estabelece, da seguinte maneira, os limites globais de gasto com pessoal, para cada ente federativo, adotando como parâmetro a respectiva receita corrente líquida:

> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I - União: 50% (cinquenta por cento);
> II - Estados: 60% (sessenta por cento);
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (BRASIL, Lei Complementar n° 101/00, Artigo 19, *caput*)

O conceito de receita corrente líquida, receita essa que funciona como parâmetro para o cálculo desses limites, pode ser encontrado no inciso IV do artigo 2º da LRF:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
> [...]
> IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
> a) na União, os valores transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios por determinação constitucional ou legal, inclusive os valores

ISSN 2317-1316

> entregues aos Estados e ao Distrito Federal por meio do Fundo instituído pelo art. 159-A da Constituição, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
>
> b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
>
> c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Além disso, os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo rezam o seguinte:

> §1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
>
> §2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

Assim como ocorre com a despesa com pessoal, a receita corrente líquida deve ser apurada "somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores", na forma do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00.

O art. 20 da LRF trata da repartição dos limites globais entre os Poderes de cada um dos entes federativos, incluindo, também, os Ministérios Públicos dos Estados o Ministério Público da União:

> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> I - na esfera federal:
>
> a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
>
> b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

ISSN 2317-1316

> c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
> d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
> II - na esfera estadual:
> a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
> b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
> c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
> d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (BRASIL, Lei Complementar n° 101/00, Art. 19, *caput*)

Ingressa-se, por fim, na verificação do atendimento ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, em relação ao Poder Executivo dos municípios da Baixada Santista isoladamente, o que se realiza mediante análise do Relatório de Gestão Fiscal de cada um deles.

O Relatório de Gestão Fiscal é um documento cujo conteúdo deve abranger comparativo da despesa de pessoal com os limites estabelecidos pela lei, conforme dispõe o art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF. Além disso, na forma do parágrafo 2º do mesmo artigo, sua divulgação é obrigatória, devendo ser proporcionado amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Serão, a seguir, analisados os relatórios mais recentes dos Poderes Executivos de cada um dos municípios em questão, ressaltando-se que os documentos foram extraídos dos respectivos portais de transparência, nos endereços eletrônicos constantes da seção de referências deste trabalho.

ISSN 2317-1316

Para a devida compreensão e andamento da presente pesquisa, é de suma importância a delimitação do conceito de Baixada Santista.

Formalmente denominada Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS), tal organização regional é composta por nove Municípios, sendo estes Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente, localizados no litoral centro do Estado de São Paulo e abrangendo um território total de cerca de 2.372 Km^2, correspondente a 1% da área do Estado Bandeirante (Alves et. al., 2012; Zündt, 2006). Ademais, conforme dados divulgados em 2026 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que a população da RMBS é de 1.871.859 habitantes, evidenciando a quantidade de indivíduos afetados pelas políticas dos Municípios em destaque.

Por fim, salienta-se que a Baixada Santista foi criada por meio da Lei Complementar n° 815, de 30 de julho de 1996, do Estado de São Paulo, tomando o título de primeira região instituída após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Superada a elucidação acima realizada, retoma-se o objeto substancial do estudo.

Inicialmente, em relação ao Município de Bertioga, como se infere do relatório concernente ao 2º quadrimestre de 2026, o total da receita corrente líquida ajustada para o cálculo dos limites relacionados à despesa com pessoal, considerando-se o mês de referência e os onze anteriores, atingiu a quantia de R$ 950.984.939,46, ao passo que a somatória da despesa com pessoal, no mesmo período, alcançou R$ 382.022.679,10, apresentando valor inferior aos limite global para o Executivo.

No tocante a Cubatão, o Anexo 01, do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2026, indica que, somando-se o apurado no mês de referência e nos onze anteriores, a despesa total com pessoal representou 29,94% da receita corrente líquida desse intervalo ajustada, respeitando os limites máximo, prudencial e de alerta.

Em seu Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2026, Anexo 01, o Poder Executivo de Guarujá divulgou que a respectiva despesa total com pessoal consistiu em 43,94% da receita corrente líquida ajustada, atendendo-se ao limite legal.

De acordo com o que consta do Anexo 01 do Relatório de Gestão Fiscal de Itanhaém, a despesa total com pessoal correspondeu a 45,79% da receita corrente líquida ajustada, em observância ao parâmetro em tela.

ISSN 2317-1316

O Relatório de Gestão Fiscal mais recente de Mongaguá revela que a despesa total com pessoal representou 41,94% da receita corrente líquida ajustada, patamar inferior ao limite máximo de 54% estabelecido para o Executivo dos municípios.

Ao que se infere de seu Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2026, a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Praia Grande consistiu em 43,79% da receita corrente líquida ajustada, atendendo ao limite previsto.

Em Santos, a despesa com pessoal expressou a medida de 41,91% da receita corrente líquida ajustada, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2026, apresentando compatibilidade com o previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito do Poder Executivo de Peruíbe, conforme se observa do respectivo Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2026, a despesa com pessoal alcançou 43,42% da receita corrente líquida ajustada, apresentando compatibilidade com o previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que não foi possível obter acesso ao Relatório de Gestão Fiscal mais recente de São Vicente por meio do portal de transparência do município. Em contato pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), foi solicitado o fornecimento do documento em tela, ocasião em que a Administração informou que o respectivo portal da transparência se encontrava indisponível em razão da transição de sistemas municipais, acrescentando que a solicitação havia sido encaminhada ao setor responsável. No entanto, até o momento da submissão deste artigo, não se obteve resposta quanto ao solicitado.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que, considerando os respectivos Relatório de Gestão Fiscal mais recentes, o limite previsto no artigo 20, III, "b", da LRF, está sendo observado pelos Poderes Executivos dos Municípios cuja despesa com pessoal pôde ser analisada no presente trabalho. Ressalta-se que esta pesquisa pretendeu apenas aferir a compatibilidade das despesas com pessoal com o limite supramencionado, sem avaliar o cumprimento de outras exigências ou determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias, Planos Plurianuais ou em outro diploma normativo.

ISSN 2317-1316

5 DECLARAÇÃO DE USO DE IA

Não foram utilizadas ferramentas de IA no desenvolvimento desse artigo.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Olga Sofia Fabergé et al. **Metrópole e região: dilemas da pactuação da saúde. O caso da Região Metropolitana da Baixada Santista, São Paulo, Brasil.** SciELO, 2012. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/v28n5/11.pdf>. Acesso em: 8 out 2026.

BERTIOGA. Prefeitura Municipal. **Relatório de Gestão Fiscal: 2º Quadrimestre de 2026.** Bertioga: Prefeitura de Bertioga, 2026. Disponível em: <https://transparencia-bertioga.smarapd.com.br/#/>. Acesso em: 6 out 2026.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Congresso Nacional, 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101/00**. Brasília: Congresso Nacional, 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 12 out. 2026.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de direito tributário e financeiro.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CUBATÃO. Prefeitura Municipal. **Relatório de Gestão Fiscal: 2º Quadrimestre de 2026.** Cubatão: Prefeitura de Cubatão, 2026. Disponível em: <https://transparencia-cubatao.smarapd.com.br/#/>. Acesso em: 6 out 2026.

FLORENTINO, Rodrigo. **IBGE divulga população estimada do litoral de São Paulo em 2026; confira.** Costa Norte, 2026. Disponível em: <https://costanorte.com.br/geral/ibge-divulga-populacao-estimada-do-litoral-de-sao-paulo-em-2026-confira.html>. Acesso em: 8 out 2026.

GUARUJÁ. Prefeitura Municipal. **Relatório de Gestão Fiscal: 2º Quadrimestre de 2026.** Guarujá: Prefeitura Municipal de Guarujá, 2026. Disponível em: <https://transparencia.guaruja.sp.gov.br/tdaportalclient.aspx?418>. Acesso em: 6 out 2026.

ITANHAÉM. Prefeitura Municipal. **Relatório de Gestão Fiscal: 1º Quadrimestre de 2026.** Itanhaém: Prefeitura de Itanhaém, 2026. Disponível em: <https://transparencia.itanhaem.sp.gov.br/>. Acesso em: 6 out 2026.

MONGAGUÁ. Prefeitura Municipal. **Relatório de Gestão Fiscal: Agosto de 2026.** Mongaguá: Prefeitura de Mongaguá, 2026. Disponível em: <https://www.mongagua.sp.gov.br/transparencia>. Acesso em: 6 out 2026.

ISSN 2317-1316

PERUÍBE. Prefeitura Municipal. **Relatório de Gestão Fiscal: 1º Quadrimestre de 2026.** Peruíbe: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, 2026. Disponível em: <https://www.peruibe.sp.gov.br/>. Acesso em: 6 out 2026.

PRAIA GRANDE. Prefeitura Municipal. **Relatório de Gestão Fiscal: 2º Quadrimestre de 2026.** Praia Grande: Prefeitura de Praia Grande, 2026. Disponível em: <https://transparencia.praiagrande.sp.gov.br/tdaportalclient.aspx?418>. Acesso em: 6 out 2026.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito financeiro e econômico.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SANTOS. Prefeitura Municipal. **Relatório de Gestão Fiscal: 2º Quadrimestre de 2026.** Santos: Prefeitura de Santos, 2026. Disponível em: <https://www.santos.sp.gov.br/>. Acesso em: 6 out 2026.

ZÜNDT, Carlos. **Baixada Santista: uso, expansão e ocupação do solo, estruturação de rede urbana regional e metropolização.** NEPO Unicamp, 2006. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/vulnerabilidade/arquuivos/arquuivos/vulnerab_cap_11_pgs_305_336.pdf>. Acesso em: 8 out 2026.